



COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

CD/17768.86615-20

EMENDA Nº _____

Art. 1º O artigo 790-B d Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 passa a ter o seguinte teor:

“Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita.

§ 1º Ao fixar o valor dos honorários periciais para beneficiários da justiça gratuita, o juízo deverá respeitar o limite máximo estabelecido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

§ 2º Quando do efetivo pagamento dos honorários periciais pela parte sucumbente, incidirá sobre o valor fixado pelo juízo, em todos os casos, a correção monetária pelo IPCA-E a partir da data da realização da perícia conforme os autos do processo.

§ 3º O juízo poderá deferir parcelamento dos honorários periciais.

§ 4º O juízo ordenará o adiantamento de valores para realização de perícias, conforme regra estabelecida pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

§ 5º O adiantamento de valores previsto no § 4º deste artigo poderá ter seu custeio revisto, caso necessário, ao final do processo, para adequação de sucumbência.

§ 6º Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no caput, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo.

§ 7º Fica o sucumbente proibido de interpor recurso de qualquer natureza ao processo enquanto constar, nos autos, pendências quanto à quitação dos honorários periciais estabelecido neste artigo, sem prejuízo da contagem de tempo de que dispõe este Decreto-Lei.”



JUSTIFICATIVA

A atividade pericial é essencial à busca da verdade, objetivo da Justiça. Por não ter um corpo pericial próprio, a Justiça do Trabalho se utiliza do expediente da nomeação de peritos ad hoc, experts, da confiança do juízo, para exercer essa atividade essencial para a maioria das lides envolvendo o tema trabalhista e muitos na esfera civil.

O perito nomeado trabalha para a Justiça, e não para as partes. Ele não é parte e nem deve depender delas para exercer seu ofício. O modelo atual, porém, vincula o honorário do perito oficial ao resultado do processo, o que leva anos e, dependendo da parte sucumbente, poderá resultar em dificuldades no recebimento dos honorários arbitrados.

Essa insegurança jurídica tem causado dificuldade das varas da Justiça em fidelizar peritos, em especial na esfera médica, pois os honorários são entendidos como verba de custeio e alimentar. A ausência de perspectiva real do recebimento dos mesmos tem dificultado à Justiça conseguir profissionais médicos para realizar tais perícias, essenciais em temas tão sensíveis como direitos do trabalhador, direitos sociais em portadores de doenças, dentre outras.

Uma das saídas dos tribunais tem sido usar o expediente do adiantamento dos honorários para tornar viável a atividade por parte do perito médico, que deixa de ingressar em outros empregos para se dedicar a essa atividade. O parágrafo citado impede, na prática, ao adiantamento, o que irá causar um colapso na já combalida lista de peritos médicos disponíveis nacionalmente, prejudicando a atividade do Judiciário e prejudicando os cidadãos que depositam no Poder Judiciário, sua última esperança de justiça. Por isso faz-se necessário revogar este parágrafo.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2016.

Deputado MANDETTA
Democratas - MS

CD/17768.86615-20